



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.059/ 2014-PMS

DISPÕE SOBRE O ENCONTRO DE  
CONTAS E AUTORIZA A  
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E  
DÉBITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE  
SANTANA COM SEU REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
RPPS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica facultado o Encontro de Contas dos débitos e créditos previdenciários ou não, entre o Município de Santana com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 1º Entendem-se como débitos, os valores originários das competências em atraso, valores a pagar, já parcelados, reparcelados ou não, ou qualquer outro valor já assumido.

§ 2º Entendem-se como créditos, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos não quitados, pagamentos realizados ou compensados vinculados à contribuições previdenciárias ou qualquer outro valor já assumido.

§ 3º Os valores originais dos débitos previdenciários serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 6% ao ano, acumulados desde a data do fato que o originou até a data de sua consolidação.

§ 4º Os valores originais dos créditos previdenciários serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado desde a data de sua realização ou efetivação até a data de sua consolidação.

§ 5º A confissão de débitos e créditos previdenciários, atualizados ou não, será homologada através da assinatura do representante legal do Município de Santana e do representante legal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 6º O débito previdenciário resultante da homologação do encontro de contas deverá ser pago, parcelado ou reparcelado, pelo Município de Santana.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º O crédito previdenciário resultante da homologação do encontro de contas poderá ser devolvido aos cofres do Município de Santana ou compensado em contribuições e/ou parcelamento em atraso ou não, ressalvado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**Art. 2º.** Fica autorizado a compensação de créditos e débitos entre o Município de Santana com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Santana – SANPREV, decorrentes de contribuições previdenciárias retidas ou indevidamente recolhidas do ente ou dos segurados, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 14 da Lei nº 728/2005-PMS e alterações, atendidas as orientações a seguir:

I – as compensações poderão ser feitas em contribuições correntes, parcelamento e contribuições em atraso;

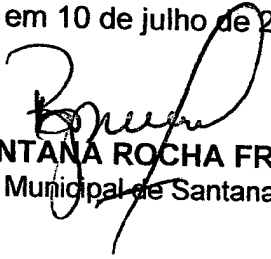
II – a devolução de verbas será realizada pelo órgão de onde o segurado é vinculado, com registro obrigatório em sua ficha financeira;

III – a devolução de que trata o inciso anterior será realizada somente quanto ao segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV – A atualização dos débitos e créditos a serem compensados será realizada, conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º desta Lei, respectivamente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2014.

  
**ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES**  
Prefeito Municipal de Santana